

AÇÃO MONITÓRIA - MÚTUO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CLÁUSULA CONTRATUAL - FORO DE ELEIÇÃO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO

- Por retratar o contrato de mútuo para fins de custeio de estudos universitários relação de consumo, deve o julgador, de ofício, declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro e declinar da competência para a do domicílio do consumidor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 483.035-7 - Comarca de Alfenas - Relator: Des. JOSÉ AMANCIO

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 483.035-7, da Comarca de Alfenas, sendo agravante Universidade José do Rosário Vellano Unifenas e agravados Andreza Augusta Pennacchi Poveda e outros, acorda, em Turma, a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Mauro Soares de Freitas, e dele participaram os Desembargadores José Amancio (Relator), Sebastião Pereira de Souza (1º Vogal) e Otávio de Abreu Portes (2º Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2005. - *José Amancio* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Amancio - A Universidade José do Rosário Vellano Unifenas agrava da r. decisão proferida pelo MM. Togado singular da 2ª Vara Cível da Comarca de Alfenas - MG, que, nos autos da Ação Monitória nº 0016-04-041.195-7, ajuizada contra Andreza Augusta Pennacchi Poveda, Alexandre Pennacchi e sua mulher

Adauctina Nogueira da Silva Pennachi, declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da ação, determinando a remessa dos autos à Comarca de São João da Boa Vista-SP, ao argumento de ser nula de pleno direito a cláusula eletiva de foro contratual, por dificultar o acesso do consumidor ao Poder Judiciário.

Aduz a agravante ser a cláusula de eleição de foro válida para os processos que versem sobre contratos, nos termos da Súmula 335 do STF.

Assevera que, em se tratando da competência relativa, cabe somente ao agravado argüí-la, não podendo o julgador fazê-lo de ofício.

Pugna pela reforma da r. decisão hostilizada.

O recurso foi recebido à f. 50, sendo negado o efeito suspensivo, por ausência dos requisitos autorizadores da medida.

O MM. Juiz *a quo* prestou as informações de f. 58-59, mantendo a r. decisão vergastada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Mérito.

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela Universidade José do Rosário

Velano Unifenas, contra a r. decisão proferida pelo MM. Togado singular da 2ª Vara Cível da Comarca de Alfenas-MG, nos autos da ação monitoria decorrente de um contrato de mútuo para fins exclusivos de custeio de estudos universitários, em que contende com Andreza Augusta Pennacchi Poveda e outros.

O Magistrado primevo declinou da competência, de ofício, para o Juízo da Comarca de São João da Boa Vista-SP, domicílio dos suplicados.

Razão não assiste à agravante.

Como se observa da avença, os agravados são domiciliados na Comarca de São João da Boa Vista SP.

As decisões judiciais cada vez mais frequentes são no sentido de que os contratos de prestação de serviços educacionais retratam relação de consumo, tal como descrito no Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se, ainda, como um contrato de adesão, nos termos do art. 54 daquele diploma.

Ademais, a ação proposta fora do domicílio do agravado restringe, dificulta ou até impede o seu acesso ao Poder Judiciário, para uma ampla defesa, como preconiza a Constituição Federal, em seu art. 5º, LV.

Indene de dúvida que o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor considera como nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Por sua vez, o § 1º do mencionado artigo giza que:

Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
(...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

A jurisprudência é remansosa no sentido de que se deva declarar a nulidade da cláusula de eleição do foro sempre que ela dificultar, restringir ou impedir à parte aderente acesso ao Poder Judiciário.

A Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 17.735/CE, julgado em 13 de maio de 1998, atribuiu ao foro do domicílio do réu competência de caráter absoluto, permitindo sua declinação *ex officio*, como se vê, *verbis*:

Competência. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Contrato de adesão. Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência. Conflito conhecido (RSTJ, 114/175).

Nesse mesmo sentido:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de mensalidades educacionais. Relação de consumo. Aplicação dos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Foro competente. Domicílio do devedor. Verificando-se tratar o caso *sub judice* de relação de consumo pautada em prestação de serviços educacionais, aplicam-se à espécie os ditames previstos no Código Consumerista, devendo, portanto, com vistas a facilitar a defesa do devedor-hipossuficiente, a ação de cobrança de mensalidades educacionais ser processada e julgada no foro de domicílio do devedor (TAMG, 4ª Câmara, Agravo de Instrumento nº 422.982-9, Rel. Juiz Domingos Coelho, j. em 05.11.03).

Por conseguinte, em se tratando de matéria de ordem pública ou de interesse social, como estatuído na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, a incompetência é absoluta, cabendo ao

juiz, de ofício, examinar e decidir sobre a cláusula de eleição do foro, sendo ela abusiva e contrária aos direitos do consumidor.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a r. decisão hostilizada,

-:-:-

determinando a remessa dos autos à Comarca de São João da Boa Vista SP.

Custas recursais, pela agravante.